Original anexo ao
Proc. N.º 278/13
Em 20/9/13 ja

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Estamos apresentando a presente propositura à apreciação dos Nobres Pares com a intenção de evitar acidentes com escadas rolantes no Município.

É do nosso conhecimento que muitos acidentes já ocorreram, sobretudo com crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida que, à falta de avisos com informações sobre o uso adequado desses equipamentos, vieram a sofrer sérias consequências.

É certo que não existe ainda norma que regulamente a questão, portanto a obrigatoriedade de afixação de avisos representa medida preventiva para que novos acidentes não venham a suceder.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 139 ***/13***

DOCUMENTO N.º 2543 ***/13***

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos de segurança em **escadas rolantes** de quaisquer estabelecimentos com circulação de público, e dá outras providências.

Art. 1.º - É obrigatória, no Município, a afixação de avisos de segurança nas escadas rolantes ou em áreas a elas adjacentes em quaisquer estabelecimentos com circulação de público.

§ 1.º - Os avisos de que trata o "caput" devem ser aderentes, de fácil visualização, conter indicações táteis destinadas à leitura por parte de portadores de deficiência visual.

§ 2.º - Deverão constar dos avisos em questão informações quanto ao uso adequado e os cuidados que devem ser observados para evitar eventuais acidentes, em especial no caso de crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2.º - O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo máximo de trinta dias para regularização;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;

III – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;

IV – suspensão do alvará de funcionamento por tempo indeterminado.

Parágrafo único – O valor das multas de que tratam os incisos deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 19 de setembro de 2013.

DIOGO BATISTA

Tec0593/dh/ts